



F. DOS SANTOS SOUSA - ME

CNPJ- 14.699.390/0001-44

INSC. ESTADUAL Nº 12.454.870-9

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO - MA.

FOLHAS: 2.598
Nº PROCESSO: 179/2021
Assinatura: [Handwritten Signature]

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021.

A empresa **F. DOS SANTOS SOUSA – ME (SD SERVICE)**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº **14.699.390/0001-44**, Inscrição Estadual nº **12.454.870-9** e Inscrição Municipal nº **1033-2**, com sede à Rua José Bonifácio, nº 74 – centro – São Domingos do Maranhão - MA, neste ato representado pelo seu titular, Sr. **Fábio dos Santos Sousa**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº **116155399-9** SSP/MA e CPF nº **010.791.463-85**, domiciliado no Loteamento Peniel, Rua nº **01**, s/n – Bairro Alto da Cruz, CEP **65790-000** – São Domingos do Maranhão – MA, e-mail: fabiosd22@hotmail.com, Fone **(99) 99147-2245**, vêm, respeitosamente pela V. Sas., com fundamento no Art. 109, Inciso I, b e §3º, da Lei nº 8.666/93 e do Edital da Tomada de Preços nº **003/2021**, para a Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de limpeza pública na sede do Município de São Domingos do Maranhão, conforme especificações do Projeto Básico, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **BANDEIRA CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES LTDA.** – CNPJ nº **05.791.171/0001-08**, face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Considerando que de acordo com o **Artigo 109, inciso I, b d §3º, da Lei 8.666/93**, o prazo para impugnação/contrarrazões ao Recurso Administrativo é 05 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação e da comunicação da insurgência aos demais licitantes.

Considerando que esta empresa foi comunicada do Recurso da empresa Recorrente na data de **01 de julho de 2021 (quinta-feira)**, o protocolo desta manifestação na presente data é, portanto, tempestivo.



F. DOS SANTOS SOUSA - ME

CNPJ- 14.699.390/0001-44

INSC. ESTADUAL Nº 12.454.870-9

FOLHAS: 2,599
Nº PROCESSO: 003/2021
Assinatura: [assinatura]

II – DA DECISÃO RECORRIDA E DAS INSUBSISTENTES ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão, por meio do Processo da Tomada de Preços nº 003/2021, para a Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de limpeza pública na sede do Município de São Domingos do Maranhão, conforme especificações do Projeto Básico, realizou em 14 de junho sessão para a abertura dos documentos de Propostas apresentadas ao certame supra.

Da análise resultou que a empresa a F. DOS SANTOS SOUSA – ME (SD SERVICE) - CNPJ nº 14.699.390/0001-44, apresentou MENOR PROPOSTA GLOBAL de R\$ 1.811.217,99 (Hum Milhão, Oitocentos e Onze Mil, Duzentos e Dezessete Reais e Noventa e Nove Centavos), conforme exigência do edital cujo orçamento básico apresentado foi de R\$ 2.130.322,96 (Dois Milhões, Cento e Trinta Mil, Trezentos e Vinte e Dois Reais e Noventa e Seis Centavos), ou seja, esta empresa apresentou proposta 14,98% menor que o orçamento básico previsto para o certame.

Em obediências ainda aos termos editalícios e do Acórdão TCU nº 3.473/14 – Plenário a empresa fez apresentar em sua proposta com valores unitários melhores que o estabelecidos pela administração, não realizando o famoso “jogo de planilhas” e primando sempre pelos termos legais:

“Nenhum sobrepreço unitário é aceitável nos serviços constantes do orçamento da licitação, ainda que a planilha orçamentária apresente preço global inferior aos referenciais adotados pelo TCU.” Acórdão 3473/2014 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Bruno Dantas) (Grifo nosso)

Noutro campo a recorrente, **BANDEIRA CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, frustrada por sua inabilitação (fase de habilitação), interpõe o presente Recurso ora contrarrazoado/impugnado, trazendo fundamentações inoportunas, vazias e argumentos já superados pela jurisprudência, com caráter evidentemente protelatório.

De forma bem objetiva, é importante, antes de responder ao recurso da concorrente, elencar quais são as premissas que baseiam a irrisignação, alega a recorrente:



F. DOS SANTOS SOUSA - ME

CNPJ- 14.699.390/0001-44

INSC. ESTADUAL Nº 12.454.870-9

FOLHAS: 2200
Nº PROCESSO: 191/2021
Assinatura: [Handwritten Signature]

Diante do apresentado da composição do BDI apresentado pela empresa, após a análise feita pelo Engenheiro Civil **DANIEL OLIVEIRA SOUSA DA SILVA, CREA-MA: 1117160688**, vem a relatar que:

Na Composição do BDI a empresa **F. DOS SANTOS SOUSA – ME, CNPJ Nº 14.699.390/0001-44**, apresenta um **LUCRO de 4%** no qual o Acórdão Nº 2622/2013 – TCU – PLENÁRIO, o mínimo para o tipo de Serviço do Objeto da Licitação Tomada de Preços 003/2021, é de **6,74%** referente ao **LUCRO**, conforme o Acórdão Nº 2622/2013 – TCU – PLENÁRIO, vale ressaltar também que o item **RISCO** apresenta o valor de **0,58%** no qual fere novamente o valor o mínimo conforme o Acórdão Nº 2622/2013 – TCU – PLENÁRIO, Citado acima, o valor mínimo é de **1,00%** para este objeto da Licitação.

Segue a baixo cópia do Acórdão Nº 2622/2013 – TCU – PLENÁRIO:

É o que ficará detalhadamente ratificado ao longo desta manifestação

III – DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME:

Inicialmente é bom lembrarmos que o Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão nos termos dispostos no **Art. 38 da Lei nº 8.666/93**.

Ressaltamos que os atos praticados pela Administração através da Comissão no certame público e em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no **artigo 3º da Lei nº 8.666/93**:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Logo e, na estrita observância da Lei, esta empresa, cumprindo os termos do Edital, apresentou proposta com vistas à satisfação das exigências previstas, inclusive no



F. DOS SANTOS SOUSA - ME

CNPJ- 14.699.390/0001-44

INSC. ESTADUAL Nº 12.454.870-9

Projeto Básico apenso ao edital, apresentando assim a proposta vantajosa à Administração.

FOLHAS: 2203
Nº PROCESSO: 175/2021
Assinatura: [assinatura]

IV – PONTOS ALEGADOS NO PELA RECORRENTE:

I – ATAQUE À PRIMEIRA PREMISSA: “PERCENTUAL DE LUCRO DE 4%”

Antes de combater o lastimável argumento posto é preciso esclarecer que o item “**lucro**” que compõe a proposta comercial desta Empresa insere-se na margem de **DISCRICIONARIEDADE** do particular. Ser diferente nem ao menos poderia, vez que a discricionariedade na disposição desse valor constitui característica essencial do **exercício da livre iniciativa**, consagrado no Art. 170, IV, da Constituição Federal. Como o lucro deve ser definido pelos licitantes em consonância com a sua realidade, NÃO há determinação normativa que indique qual deve ser a forma de composição do percentual relativo a esse item.

Observe nobre julgador que a Recorrente não alega que a Recorrida apresentou preços inexecutáveis, nem mesmo contesta se houve sobrepreços unitários. A Recorrente, com alicerce equivocado de conhecimento, se apegando ao Acórdão 2622/2013 TCU, para sustentar que a Recorrida não praticou parâmetros ali dispostos e que se aplicam, claramente, a execução de serviços de **OBRAS**.

Ora Senhores é cristalino que a Recorrida cumpriu fielmente as exigências do Edital, posto que inclusive considerou o valor percentual lá disposto para o lucro (4%) e, em obedecendo as exigências do instrumento convocatório é inaceitável que ocorra sua desclassificação por alegações não descabidas e desconexas.

O entendimento da Lei é inquestionável ao considerar que preços superiores ao orçamento não devam ser aceito (salvo situações excepcionais), conforme dispõe o Art. 40, X, da Lei de Licitações e Contratos.

Art. 40

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de **preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos**, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Grifo nosso)



F. DOS SANTOS SOUSA - ME

CNPJ- 14.699.390/0001-44

INSC. ESTADUAL Nº 12.454.870-9

FOLHAS: 2002
Nº PROCESSO: 171/2021
Assinatura: R. S. Sousa

Logo a proposta apresentada pela Recorrida mostra-se vantajosa para a administração e assim atende ao interesse público, na forma da lei.

À luz do conhecimento é oportuno elucidar a figura do “lucro” e em assim o fazendo é importante citar o saudoso Professor Hely Lopes Meirelles (apud Santos, 2004, p. 187) onde discorreu sobre o lucro nos contratos firmados com a administração pública:

“O contrato administrativo, por parte da Administração, destina-se ao atendimento das necessidades públicas, mas por parte do **contratado objetiva um lucro**, através da remuneração consubstanciada nas cláusulas econômicas e financeiras. Esse lucro há que ser assegurado nos termos iniciais do ajuste, durante a execução do contrato, em sua plenitude, mesmo que a Administração se veja compelida a modificar o projeto, ou o modo e forma da prestação contratual, para melhor adequação às exigências do serviço público” [grifo nosso]

Diante disso, não se verifica, a princípio, ilegalidade na cotação de lucro **mínimo** ou **igual a zero** ou mesmo da situação fática (lucro de 4%), razão pela qual, não é devida a desclassificação das propostas nessa condição. Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) por meio do Acórdão nº 3.092/14, “*in verbis*”:

*“A proposta de licitante com **margem de lucro mínima ou sem margem de lucro** não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”* (TCU - Acórdão nº 3.092/2014, Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas, data da Sessão: 12/11/2014). (Grifo nosso).

É vasto o entendimento da Corte de Contas acerca do assunto e aqui o repetimos para promover o conhecimento àqueles que em rastejo fúnebre padecem pelo excesso de ignorância.



F. DOS SANTOS SOUSA - ME

CNPJ- 14.699.390/0001-44

INSC. ESTADUAL Nº 12.454.870-9

FOLHAS: 2003
Nº PROCESSO: 175/2021
Assinatura:

Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).

A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário)

O Tribunal de Contas – TCU, se manifesta ainda:

“Divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, inclusive relativas a cotação de lucro zero ou negativo, não são, em princípio, motivo de desclassificação, devendo para tanto haver o exame da exequibilidade da proposta, uma vez que as planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental”. **(Acórdão 906/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira))**

Em assim sendo nobre julgador e demonstrado a falta de razão da Recorrente, solicitamos a desconsideração de tal argumento posto que se mostra eivado de ilegalidade.

II – ATAQUE À SEGUNDA PREMISA: PERCENTUAIS DE SEGURO E GARANTIAS E RISCOS:

Importante, na forma do Art. 2º, Inciso V do Decreto Federal nº 7.983/13, de 08 de abril de 2013, entender como a norma legal conceitua o BDI:

Art. 2º ...

(...)



F. DOS SANTOS SOUSA - ME

CNPJ- 14.699.390/0001-44

INSC. ESTADUAL Nº 12.454.870-9

FOLHAS: 2204
Nº PROCESSO: 175/2011
Assinatura: [assinatura]

V - **benefícios e despesas indiretas - BDI** - valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou serviço de engenharia;

Incorre ainda nos termos do Decreto Federal nº 7.983/13, de 08 de abril de 2013, registrar a orientação de como devem ser apresentados nos preços para a contratação pelo Poder Público:

Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, **será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.** (Grifo nosso).

Segundo o livro **Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU** o BDI:

“... é termo técnico usado no ramo da engenharia, **especialmente da construção civil**, para indicar, na formulação dos preços, percentual que incide sobre despesas/custos de uma obra ou serviço1.” (Grifo nosso)

Feitas as considerações iniciais sobre o termo BDI cumpre observar que as referências tomadas pela Recorrente quando da citação do **Acórdão nº 2622/2013**, e apontadas no Recurso “(0,58% para Riscos)”2 dizem respeito a percentuais aplicados a **CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS**, conforme consta do referido Acórdão, *in verbis*:

1 Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU (pág. 183)

2 Extraído da página 5 do Recurso



F. DOS SANTOS SOUSA - ME

CNPJ- 14.699.390/0001-44

INSC. ESTADUAL Nº 12.454.870-9

FOLHAS: 2205

Nº PROCESSO: 171/2021

Assinatura: [Handwritten Signature]

TIPOS DE OBRA	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	SEGURO + GARANTIA	RISCO						
			1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Mé dio	3º Quartil	1º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,00%	4,00%	5,50 %	0,80 %	0,8 0%	1,00 %	0,97 %	1,2 7%	1,27 %
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FER-ROVIAS	3,80%	4,01%	4,67 %	0,32 %	0,4 0%	0,74 %	0,50 %	0,5 6%	0,97 %
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABAS-TECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONS-TRUÇÕES CORRE-LATAS	3,43%	4,93%	6,71 %	0,28 %	0,4 9%	0,75 %	1,00 %	1,3 9%	1,74 %
CONSTRUÇÃO DE MANUNTEÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	5,29%	5,92%	7,93 %	0,25 %	0,5 1%	0,56 %	1,00 %	1,4 8%	1,97 %
OBRAS PORTUÁ-RIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	4,00%	5,52%	7,85 %	0,81 %	1,2 2%	1,99 %	1,46 %	2,3 2%	3,16 %

(Extraído do site <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/>)

O Acórdão nº 2622/13 esclarece ainda:

(...)

*A respeito da **taxa de riscos**, o seu cálculo para o BDI de **obras públicas** contempla somente os riscos inerentes às atividades de **construção** e, a depender do regime de execução, os imprevistos normais e comuns existentes em qualquer projeto de engenharia elaborado pela Administração Pública em conformidade com a lei. Tais contingências podem ser mitigadas ou repartidas a partir de acordo com o regime de execução contratual utilizado ou com a elaboração de projeto de engenharia com alto grau de detalhamento, a exemplo do projeto executivo, bem como pela contratação de seguros. (Grifo nosso)*

Ressalte-se que em toda a sua extensão o **Acórdão nº 2622/2013**, não traz em seu teor uma planilha, uma fórmula ou qualquer outra referência à percentuais mínimos e/ou máximos para o BDI de **serviços de limpeza pública**.



F. DOS SANTOS SOUSA - ME

CNPJ- 14.699.390/0001-44

INSC. ESTADUAL Nº 12.454.870-9

FOLHAS: 2006
Nº PROCESSO: 171/2021
Assinatura: [assinatura]

Destarte e, na melhor forma do direito, a empresa **F. DOS SANTOS SOUSA – ME (SD SERVICE)**, seguiu a elaboração de sua proposta no estrito cumprimento ao disposto no Edital e anexos da presente licitação com vistas a seu total e pleno atendimento

COMPOSIÇÃO DE B.D.I.		
COMPOSIÇÃO:		%
BENEFÍCIOS:		
LUCRO		
SUB-TOTAL	B	4,00
		4,00
DESPESAS INDIRETAS:		
CUSTOS ADMINISTRATIVOS:		
DESPESAS COM A ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	CA	
PARANTIAS E SEGUROS		3,00
RISCOS		0,30
SUB-TOTAL		0,48
		3,87
CUSTOS FINANCEIROS:		
DESPESAS FINANCEIRAS	CF	
SUB-TOTAL		0,50
		0,50
IMPOSTOS:		
ISS *	IT	
PIS		5,00
COFINS		0,65
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA RECEITA BRUTA		3,00
SUB-TOTAL		4,50
		13,15

(extraído para página 141 do Edital da TP nº 003/2021)

Ocorre, prezados Senhores, que o certame não dispõe sobre a contratação de **CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS**, mas de empresa **para a prestação de serviços de limpeza pública no Município de São Domingos do Maranhão**, o que por si só derruba por terra todo e qualquer argumento pautado em interpretação equivocada do referido Acórdão.

Sobre todo o tema de composição das **Bonificações e Despesas Indiretas – BDI**, o Egrégio **Tribunal de Contas da União -TCU**, tem pacificado inúmeros Acórdãos referentes a, mesmo não sendo o caso concreto, efetivação de correções no BDI em propostas disformes, o que não é o caso, sempre em atenção à manutenção da competitividade e da proposta mais vantajosa à Administração, bem como vejamos:

No **Acórdão 818/2007**. A Corte de Contas da União dispôs que:

“incontestável é que a adoção do valor do BDI é individualizada por empresa e por empreendimento, cabendo ao proponente determiná-lo de acordo com as suas necessidades, carências e facilidades”



F. DOS SANTOS SOUSA - ME

CNPJ- 14.699.390/0001-44

INSC. ESTADUAL Nº 12.454.870-9

FOLHAS: 2207

Nº PROCESSO: 173/2021

Assinatura: RSouza

Acórdão 2738/2015 Plenário - Licitação. Proposta (licitação). BDI.

“O licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência.” (Grifo nosso).

Acórdão 1849/16 – Plenário

“As falhas identificadas acerca da taxa de BDI constante da proposta apresentada pela RCS Tecnologia Ltda., consistentes na ausência de apresentação da composição analítica e no valor do percentual acima do limite fixado no instrumento convocatório, foram corrigidas na versão final da proposta apresentada, estando, portanto, em consonância com a previsão editalícia, bem assim com o §2º do art. 29-A da Instrução Normativa 2/2008 SLTI/MPOG, o qual estabelece que “erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”, e também na linha de diversos julgados deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009, 187/2014, 1.811/2014 e 2.546/2015, todos do Plenário”

Acórdão 2452/2017 Plenário - Contrato Administrativo. Superfaturamento. BDI. Referência. Preço de mercado.

“Taxa de BDI com percentual acima do limite referencial não representa, por si só, superfaturamento, desde que o preço contratado, ou seja, custo mais BDI, esteja compatível com o preço de mercado.” Grifo nosso)



F. DOS SANTOS SOUSA - ME

CNPJ- 14.699.390/0001-44

INSC. ESTADUAL Nº 12.454.870-9

FOLHAS: 2208
Nº PROCESSO: 171/2021
Assinatura: [assinatura]

Acórdão 1511/2018 Plenário - Contrato Administrativo. Superfaturamento. BDI. Custo direto. Sobrepreço. Preço de mercado.

“A análise isolada de apenas um dos componentes do preço, custo direto ou BDI, não é suficiente para caracterizar sobrepreço ou superfaturamento, pois BDI elevado pode ser compensado por custo direto subestimado, de modo que o preço do serviço contratado esteja compatível com os parâmetros de mercado. A análise deve ser feita por meio da comparação do preço contratado com o preço de referência, sendo este último composto pelo custo de referência e pelo percentual de BDI de referência”

Acerca da limitação e imposição de percentual de BDI nas propostas ofertadas pelos licitantes, o **Ministro Vital do Rêgo**, ao apreciar recurso que sustentava a existência de irregularidades em pregão eletrônico, indicou que o entendimento do TCU atualmente prevalecente é no sentido de que **é dado ao particular poder apresentar a taxa que melhor lhe convier. (TCU – Acórdão 2738/2015-Plenário).**

V – DO MERO CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO:

Em uma aventura claramente protelatória e com fins exclusivos a Recorrente “brinca” de exercer seu direito de recurso onde, por padecer de argumentos plausíveis, atrasa, a seu bel prazer, a administração, em sua atuação responsável, de contratar serviços tão essenciais à população e com isso arrasta o Município de forma exponencial à beira de colapsar na manutenção de limpeza e asseio da cidade que também é uma questão de saúde pública.

Oportuno dizer que o TCE e o Ministério Público já foram notificados sobre a presente situação.

Diante do exposto, requer-se a desclassificação da Proposta da empresa F. DOS SANTOS SOUSA - ME, CNPJ Nº 05.791.171/0001-08.

A despeito da sua inabilitação por não lograr êxito neste certame e em diversos outros, eis que a Recorrente surge sorradeira, como uma víbora, ameaçadora,



F. DOS SANTOS SOUSA - ME

CNPJ- 14.699.390/0001-44

INSC. ESTADUAL Nº 12.454.870-9

FOLHAS: 2209
Nº PROCESSO: 173/2021
Assinatura: [assinatura]

levantando teorias de terra plana com o único e claro intuito de frustrar o processo ou fazer-lhe demorar o suficiente para a implantação do caos.

Traz consigo a “informação” de notificação do MPE e TCE/MA como se estes órgãos estivessem alheios ou vendados ao que notoriamente é público e transparente. Entretanto é oportuno também citar o recentíssimo julgado (**Acórdão 484/2021 - do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR)**) que aplicou multa à sócia de empresa por litigância de má-fé de caráter meramente protelatório. O que esperamos, se torne mais rotineiro com vistas a evitar recursos como o agora combatido sem fundamentação legal nenhuma.

VI - DOS PEDIDOS:

DIANTO DO EXPOSTO, requer-se que:

- a) Seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo uma vez que verificado não assistir razão as fúnebres alegações;
- b) Seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo, uma vez que não merece reparo a decisão da Comissão Permanente de Licitação;
- c) Seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo interposto, na medida em que forçar a Administração Pública em admitir as teses recursais meramente protelatórias, é o mesmo que pedir que esta infrinja ao “Princípio da Legalidade”, ao “Princípio da Igualdade” e ao “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório”, o que, obviamente, não é admissível, de forma que a Comissão Permanente de Licitação, aplicou o entendimento que melhor se adequa ao interesse da Administração Pública.

Termo em que,

Pede e espera deferimento.

São Domingos do Maranhão-MA, 01 de julho de 2021.

Fábio dos Santos Sousa
F. DOS SANTOS SOUSA
CNPJ nº 14.699.390/0001-44